



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13020001103/11	04/05/2011 14:42:08	NUCLEO OLIVEIRA
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00232778-1 / EDILSON RODRIGUES		2.2 CPF/CNPJ: 011.009.706-81	
2.3 Endereço: AVENIDA ANTONIO PEREIRA, 30		2.4 Bairro: JARDIM ALVORADA	
2.5 Município: CAMPO BELO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.720-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00232778-1 / EDILSON RODRIGUES		3.2 CPF/CNPJ: 011.009.706-81	
3.3 Endereço: AVENIDA ANTONIO PEREIRA, 30		3.4 Bairro: JARDIM ALVORADA	
3.5 Município: CAMPO BELO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.720-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Mata		4.2 Área Total (ha): 5,0000	
4.3 Município/Distrito: CANDEIAS/Mg		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8185 Livro: 2 Folha: RG Comarca: CANDEIAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 473.901	Datum: SIRGAS 2000
		Y(7): 7.696.246	Fuso: 23K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 6,29% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			5,0000
<b>Total</b>			<b>5,0000</b>
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Pecuária			1,2500
Nativa - sem exploração econômica			3,7500
<b>Total</b>			<b>5,0000</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			1,4200
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1,3300	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			<b>Área (ha)</b>
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6)                      Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
9.1 Uso proposto	Especificação		<b>Área (ha)</b>
Agricultura	Cafeicultura		1,3300
	<b>Total</b>		<b>1,3300</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa em 90,23% e Muito Baixa em 9,77%.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

**OBJETIVO** - Trata-se de requerimento para intervenção em área correspondente a 01.33,00 ha. localizada na propriedade denominada Fazenda Mata, de propriedade dos Srs. Edílson Rodrigues e João Vicente, no município de Candeias, para fins de implantação de cafeicultura.

### CARACTERÍSTICAS DA PROPRIEDADE

A propriedade apresenta área total de 05.00,00 ha. e está inserida no Bioma Mata Atlântica. A vegetação nativa existente na propriedade é composta por uma mistura florística ocorrendo espécies de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado. Foram observadas exemplares das espécies pindaíba (*Xylopia brasilensis*), angá, pororoca, aroeira-brava, goiaba, jacarandá, entre outras, com algumas árvores atingindo um dossel próximo a 10 metros de altura. Foram observadas também a presença de muita serrapilheira e alguns cipós caracterizando a área como estágio médio de regeneração. Embora a vegetação pareça rala quando se caminha por dentro do fragmento, já apresenta todas as características de estágio médio de regeneração. Segundo informações do proprietário, a área era usada antes como cafeicultura, porém está abandonada há mais de quinze anos. A área de Reserva Legal já se encontra averbada à margem do registro do imóvel e a vegetação presente nesta área é muito similar à vegetação do restante da propriedade e o local foi demarcado de forma a proteger a área de preservação permanente de um curso d'água que passa na lateral do imóvel. As áreas de preservação permanente encontram-se preservadas. O relevo da propriedade varia de suave a ondulado e o solo predominante é latossolo. Não existe nascente na propriedade, mas três cursos d'água passam pelas extremidades da propriedade.

### INTERVENÇÃO E IMPACTOS AMBIENTAIS

A área de 01.33,00 ha. solicitada para intervenção apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual com ocorrência de algumas espécies de transição com cerrado. O relevo da área foi classificado como ondulado, de acordo com consulta ao ZEE-MG e favorece o uso proposto pelo requerente que é implantação de cafeicultura.

Conforme consulta no Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas a área possui os seguintes índices:

Prioridade de conservação: Alta em 35,53%; Baixa em 12,44% e Média em 52,03%.

Vulnerabilidade Natural: Baixa em 90,23% e Muito Baixa em 9,77%.

Classificação da vegetação: Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Diante do relatório de análise da área através do ZEE verificamos que a supressão da vegetação trará grandes impactos ao meio ambiente, principalmente se considerarmos que o município de Candeias possui apenas 6,29% da cobertura vegetal nativa original.

### CONCLUSÃO:

- Considerando que esta área apresenta vegetação de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, com árvores que atingem aproximadamente 10 metros de altura e diâmetro variável.
  - Considerando que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica.
  - Considerando alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos.
  - Considerando a baixa taxa de vegetação nativa do município de Candeias.
- Entendemos que a área 01.33,00 requerida é NÃO PASSÍVEL de autorização.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA MANSANO - MASP: 114.6608-3 \_\_\_\_\_

## 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 24 de maio de 2012

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PARECER JURÍDICO - ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 130200001103/11

Requerentes: Edílson Rodrigues e João Vicente

Município - Candeias

Núcleo Operacional - Oliveira

### DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 1,33 HA na Fazenda Mata localizada no Município de Candeias - MG, com o escopo de implantação da atividade de cafeicultura.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira na data de 04/05/2011, tendo, os requerentes, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

Com o objetivo de prosseguir na análise, foram oficiados os requerentes para que apresentassem o plano simplificado de utilização pretendida.

Ato contínuo, foi apresentada a informação complementar informando que a área requerida de 1,33 HA objetiva a atividade agrícola, destinando o material lenhoso à produção de lenha para uso em forno. A justificativa é a implantação da cultura agrícola de café arábico.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma, resumidamente, que a propriedade contempla a área total de 05.00,00 ha e está inserida no bioma Mata Atlântica. A vegetação nativa existente na propriedade é composta por uma mistura florística ocorrendo espécies de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado. Foram observados exemplares das espécies pindaíba, angá, pororoca, aroeira-brava, goiaba, jacarandá, entre outras, com algumas árvores atingindo um dossel próximo a 10 metros de altura. Foi observada também a presença de muita serrapilheira e alguns cipós caracterizando a área como estágio médio de regeneração.

E ainda, segundo o Analista foi informado pelo proprietário que a área era usada antes como cafeicultura, porém está abandonada há mais de quinze anos.

Concluiu-se tecnicamente, pelo indeferimento da autorização, considerando: que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica; a alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos e a baixa taxa de vegetação nativa no município de Candeias.

É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico e consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a propriedade, em sua íntegra, está inserida no Bioma Mata Atlântica, e que seu estágio é a secundária média de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social. E ainda, não podemos tratar o empreendimento como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica, Senão vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)

Art. 23 - O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

(...)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (...). (grifo nosso)

Consoante a informação prestada pelo próprio proprietário, conforme já exposto, a área requerida ficou abandonada durante quinze anos. Portanto, essa informação comprova que a área objeto da atividade de agricultura não é imprescindível à sua subsistência e de sua família fugindo assim da característica de Pequeno produtor rural, conforme acima definido, o que impede o deferimento do pedido de supressão da vegetação de Mata Atlântica.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, sendo que o imóvel está situado no bioma Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou de interesse social, além de não ser enquadrado como pequeno produtor rural. Ademais, atenta-se para a alta prioridade de conservação da área para manutenção dos processos ecológicos e a baixa taxa de vegetação nativa no município de Candeias.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 8 de novembro de 2012.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
OAB/MG 137.889

<b>16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)</b>
--

MAYLA COSTA LAUDARES CARVALHO - 137889 \_\_\_\_\_

<b>17. DATA DO PARECER</b>
----------------------------

quinta-feira, 8 de novembro de 2012